



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600730-29.2024.6.21.0033

Procedência: COXILHA/RS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - COXILHA/RS
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - COXILHA/RS
PARTIDO LIBERAL - COXILHA/RS

Recorrido: TIAGO VALDEREZ HAUPT
VOLMIR ALVES DOS SANTOS

Relator: DESA. ELEITORAL MADGÉLI FRANTZ MACHADO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) C/C REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. VEREADOR REELEITO. ABORDAGEM POLICIAL NO DIA DO PLEITO. APREENSÃO DE MATERIAL EM VEÍCULO DO CANDIDATO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE ELEITOR IDENTIFICADO OU DETERMINÁVEL. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**E CONVERGENTE. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos diretórios Municipais do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e do PARTIDO LIBERAL, todos de Coxilha/RS, contra sentença que julgou improcedente sua Ação de Investigação Judicial Eleitoral c/c Representação por Captação Ilícita de Sufrágio movida em face de TIAGO VALDEREZ HAUPT, vereador reeleito nesse município, e de VOLMIR ALVES DOS SANTOS, referente a fatos ocorridos durante o pleito de 2024.

Na petição inicial (ID 45898193), os autores narraram que, no dia 06/10/2024, data do pleito municipal, o veículo Jeep Compass branco, de propriedade do candidato TIAGO, conduzido por VOLMIR, foi abordado pela Brigada Militar de Coxilha/RS após comunicação de indícios de “compra de voto” na zona rural, tendo a diligência sido acompanhada pela Promotora Eleitoral responsável. Sustentaram que, na busca veicular, foram apreendidos caixa de santinhos eleitorais predominantemente do candidato, quatro identidades civis, dois passaportes, agenda com nomes e marcações “OK”, notebook e R\$ 600,00 em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

espécie, culminando na prisão em flagrante do condutor. Argumentaram que o conjunto probatório demonstraria captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, com potencialidade de alterar o resultado do pleito, notadamente diante do total de despesas eleitorais declaradas pelo candidato (R\$ 2.480,00), do qual o valor apreendido representaria aproximadamente 25%. Pediram a condenação de TIAGO às sanções de cassação do diploma/mandato, inelegibilidade e multa do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, e a condenação de VOLMIR à inelegibilidade e à mesma multa.

Sobreveio decisão que indeferiu a petição inicial por ilegitimidade ativa dos representantes, extinguindo o processo sem resolução do mérito, e, em grau recursal, esse egrégio Tribunal reformou a decisão para reconhecer a legitimidade ativa dos partidos e determinar o regular processamento do feito.

Regularmente notificado, TIAGO apresentou defesa (ID 46229292) em que arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de descrição individualizada da conduta e a nulidade da abordagem policial por falta de fundadas razões. No mérito, sustentou que os materiais apreendidos possuíam explicações lícitas, tais como santinhos em caixa fechada no porta-malas, documentos e passaportes decorrentes de viagens familiares, agenda de anotações particulares e valor em espécie pertencente ao condutor. Requereu, ao final, o não recebimento da denúncia ou, sucessivamente, a improcedência da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VOLMIR também apresentou defesa (ID 46229299), alegando que utilizou o veículo emprestado do amigo TIAGO para deslocamento pessoal — ida à sua residência e visita à lancheria de conhecido —, sem conhecimento do conteúdo do automóvel, e que o valor de R\$ 600,00 possuía origem lícita, decorrente de serviços de pedreiro prestados dias antes. Pugnou pela improcedência da ação.

Na fase instrutória, foram ouvidos os informantes José Luiz Dezordi Vicenzi, Francine da Silva Webber, Matheus Azevedo e Rosane Haupt, e a testemunha Ênio Venâncio dos Santos Chagas.

Na sentença recorrida (ID 46229330), o Juízo Eleitoral rejeitou as preliminares de inépcia e de nulidade da abordagem policial e julgou improcedente a ação. Considerou que a petição inicial atendeu ao art. 6º da Resolução TSE nº 23.608/2019 e que a diligência policial foi legítima diante da comunicação anterior de crime eleitoral no dia da votação. No mérito, assentou que as provas produzidas “não evidenciam, ainda que minimamente, um único fato concreto sequer” da captação ilícita, ressaltando que nenhum eleitor foi identificado como cooptado, que a agenda supostamente contendo nomes não foi juntada aos autos, que a prova testemunhal não confirmou o ilícito e que o próprio delegado da coligação autora (José Luiz Dezordi Vicenzi), ouvido como informante, declarou expressamente não ter presenciado compra de votos. Quanto ao abuso de poder econômico, ponderou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que o valor apreendido tem origem lícita alegada pelo condutor e é inferior ao limite do art. 43 da Resolução TSE nº 23.607/2019, aplicável a gastos de eleitor em apoio a candidato. Invocou, ainda, precedente desse egrégio Tribunal (Recurso Eleitoral nº 060052294, Rel. Des. Madgéli Frantz Machado, Publicação: 04/05/2026), do qual extraiu a tese de que “A configuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio exige prova robusta e convergente dos fatos e da participação do candidato beneficiado”.

Nas razões recursais (ID 46229335), os recorrentes sustentaram, em síntese, que o Juízo teria “atomizado” o acervo probatório, quando o correto seria a valoração global do conjunto convergente de circunstâncias; que a exigência de identificação de eleitor cooptado não decorre da lei nem da jurisprudência, bastando eleitor determinável; que o vínculo subjetivo entre os recorridos foi subdimensionado, pois há prova oral de que VOLMIR “ajudou” TIAGO; e que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral dispensa pedido explícito de votos e admite prova indireta. Pugnaram pela reforma da sentença e pela procedência da ação, com aplicação das sanções do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Em contrarrazões (ID 46229340), os recorridos pleitearam o desprovemento do recurso, aduzindo que o Juízo valorou corretamente o conjunto probatório, que a fragilidade das provas impede juízo condenatório e que as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

explicações apresentadas para cada item apreendido são plausíveis e não impugnadas.

Foram os autos encaminhados a esse e. Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

2.1. Da não configuração da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997)

O núcleo típico da captação ilícita de sufrágio delimita, com precisão, o comportamento vedado ao candidato. Dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/1997:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, **o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal** de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (g. n.)

A norma organiza-se em torno de quatro núcleos verbais — **doar, oferecer, prometer ou entregar** — que descrevem, em conjunto, um único



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fenômeno: o ato concreto do candidato de dirigir vantagem pessoal ao eleitor. Sem esse ato, não há captação ilícita; com esse ato, ainda que sem palavras expressas, há captação, como esclarece o § 1º do mesmo dispositivo:

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, **bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.** (g. n.)

O que a norma dispensa, portanto, é o **pedido**, não a **conduta**. O especial fim de agir substitui o pedido verbalizado, mas não substitui a materialidade da doação, da oferta, da promessa ou da entrega. E, no caso, não há prova robusta da materialidade do suposto ilícito, conforme exigido pela jurisprudência. Essa ausência é constatada nos autos por meio de três dados decisivos.

Veja-se que nenhum eleitor foi identificado como destinatário de doação, oferta, promessa ou entrega. Os autores não indicaram, na petição inicial, um único nome de eleitor supostamente cooptado, nem arrolaram como testemunha qualquer eleitor que tivesse recebido vantagem. As pessoas que teriam presenciado a “movimentação suspeita” na zona rural permaneceram anônimas durante todo o processo. O argumento recursal de que bastaria um “eleitor determinável” não supre essa lacuna: determinável é o eleitor que os elementos dos autos permitam identificar por critérios objetivos, e não o eleitor apenas hipotético.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao depois, a agenda apreendida no veículo — que, no dizer da própria petição inicial, seria o elemento documental central da tese acusatória, por conter nomes seguidos de marcações “OK” — **não foi juntada aos autos**. A sentença consigna expressamente essa circunstância. O documento que poderia sustentar a hipótese de eleitores predeterminados, ainda que sob leitura circunstancial, ficou fora do processo. Pois bem, uma agenda de que apenas se fala não é prova; é alegação da existência de prova.

Por fim, a prova oral produzida na instrução não confirma o ilícito. O informante José Luiz Dezordi Vicenzi — presidente do Diretório Municipal do PL de Coxilha/RS e delegado da coligação autora — declarou expressamente, em juízo, que “não pode afirmar que ele estava comprando votos, pois não presenciou tal fato”. Os demais depoentes apresentaram versões que, embora confirmem a proximidade pessoal entre TIAGO e VOLMIR, bem como o apoio informal deste último à campanha, em nada indicam ato concreto de doação, oferta, promessa ou entrega dirigido a eleitor.

A soma desses três dados — ausência de eleitor identificado ou determinável, ausência do documento central da tese e ausência de prova oral do ato típico — não configura simples “atomização” de indícios. Trata-se, antes, da constatação de que o núcleo típico do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 não encontra correspondência em elemento algum dos autos, seja direto, seja indireto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A pretensão recursal em apreço, portanto, não merece acolhimento.

2.2. Da não configuração do abuso de poder econômico (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990)

Conclusão idêntica se impõe quanto ao abuso de poder econômico.

O art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece o rito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral para “**apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade [...] em benefício de candidato ou de partido político” (g. n.), e seu inciso XVI precisa o critério de configuração:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas **a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**. (g. n.)

A substituição da potencialidade pela gravidade não desonera o autor da representação de apresentar os elementos constitutivos do abuso — uso indevido, desvio ou abuso — em benefício da candidatura. A gravidade opera sobre um substrato fático que deve ser demonstrado; não o dispensa.

No caso, o único elemento econômico invocado como caracterizador do abuso é a quantia de R\$ 600,00 em espécie, apreendida em poder do recorrido VOLMIR. A tese recursal comporta dois defeitos independentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O primeiro é a ausência de prova de destinação eleitoral do valor. A alegação de que o dinheiro se destinaria à campanha resulta de inferência sobre o contexto da apreensão. A defesa opôs versão distinta — origem lícita em atividade de pedreiro —, cuja plausibilidade a sentença ponderou, e nada de adicional foi produzido.

O segundo defeito é aritmético. Ainda que se admitisse, apenas para argumentação, que o valor apreendido teria destinação eleitoral, os R\$ 600,00 são inferiores ao limite fixado pelo art. 43 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais **até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização**, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27). (g. n.)

Ora, um valor que, mesmo se admitido como eleitoral e realizado por um só eleitor em apoio a um candidato, permaneceria abaixo do teto legal de contabilização não pode, ao mesmo tempo, configurar abuso de poder econômico. A gravidade das circunstâncias exigida pelo art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990 pressupõe utilização de recursos em intensidade capaz de comprometer a lisura do processo — e não coincide com valor que a própria legislação eleitoral considera de baixa monta a ponto de dispensar registro.

Dessa forma, não se configura tampouco o abuso de poder econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de julho de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC